



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.736 - SP (2016/0322830-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : LUCIENE DE AQUINO E OUTRO(S) - SP082638
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO MEDINA PUGLIESE (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade da droga apreendida — 121 pinos de cocaína, pesando aproximadamente 111g, e 17 porções de maconha, pesando aproximadamente 35,6g, o que denota a periculosidade do agente. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.736 - SP (2016/0322830-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : LUCIENE DE AQUINO E OUTRO(S) - SP082638
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO MEDINA PUGLIESE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de DIOGO MEDINA PUGLIESE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2221511-80.2016.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 22/10/2016, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque transportava 121 pinos de cocaína, pesando aproximadamente 111g, e 17 invólucros plásticos de maconha, pesando aproximadamente 35,6g. Após, a custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o eg. Tribunal de origem alegando não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Requereu, assim, a revogação da prisão preventiva, tendo a ordem sido denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 49):

"Habeas Corpus". Tráfico de drogas. Conversão da prisão em flagrante. Decisão fundamentada nos preceitos legais e em detalhes do caso concreto. Concessão de liberdade provisória. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Necessidade de manutenção da ordem pública. Inaplicabilidade das medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo Estatuto Processual, a par de igualmente incogitável o princípio da homogeneidade em face das peculiaridades da prisão. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem denegada liminarmente, dispensadas informações da autoridade como coatora.

Na presente impetração alega-se que não se fazem presentes os motivos autorizadores da segregação cautelar insertos no art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal e que o paciente possui condições subjetivas favoráveis a fim de aguardar o julgamento da causa em liberdade.

Diante disso, pleiteia-se, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 67/71.

Informações prestadas às e-STJ fls. 79/83.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* às e-STJ fls. 86/90.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.736 - SP (2016/0322830-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Aponta-se, no presente *habeas corpus*, a inexistência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade. Assim, a constrição de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do paciente, *in verbis* (e-STJ fls. 14/15):

O delito imputado ao autuado é equiparado a crime hediondo e a quantidade de droga apreendida, o local e a forma de acondicionamento demonstra, a princípio, que era destinada ao tráfico.

Diogo, quando percebeu a aproximação da viatura policial, empreendeu fuga, adentrou em contra mão de direção e, após perseguição, foi abordado. Em revista pessoal, foi localizado um aparelho celular e a quantia de R\$ 10,00. No interior do seu veículo, escondido entre os forros das portas, foi localizada grande quantidade de droga, acondicionada em porções individualizadas, 121 pinos de cocaína e 17 porções de maconha.

Há de se ressaltar não haver óbice algum na manutenção da prisão cautelar quando se fizerem presentes os pressupostos da custódia preventiva, em consonância com o que dispõem os artigos 312 e 313 da Lei Processual Penal.

No mais, considerando que no caso em comento estão configuradas as condições da prisão preventiva, bem como que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de tráfico é gravíssimo, sendo, inclusive, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, verifica-se que a manutenção da medida de exceção é de rigor.

Convém ressaltar que o crime de tráfico de drogas abala sobremaneira a ordem pública, uma vez que fomenta a prática de delitos extremamente graves.

Há indícios de autoria e prova de materialidade que autorizam nessa fase incipiente do processo a segregação cautelar.

Ademais, em caso de condenação, o regime inicial de cumprimento de pena, e legalmente imposto, será o fechado, porquanto o crime é grave, equiparado a hediondo (art. 2º, § 1º da Lei n. 8.072/90). Não é somente o requisito objetivo que deve nortear a escolha pela substituição, mas critérios subjetivos também devem ser analisados (art. 44, III, CP).

Assim, ainda que se verifique ser primário e portador de bons antecedentes, o crime tratado é grave, equiparado a hediondo, repise-se, fomentador de inúmeros delitos, arruinando famílias inteiras e propiciando a disseminação do vício. E, por ora, não há como se saber se o indiciado fará jus à redutora de pena prevista na Lei de Drogas, questão que demanda a competente instrução processual.

De mais a mais, entendo que outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para garantia da ordem pública.

*Diante do exposto, **CONVERTO a prisão em flagrante de DIOGO MEDINA PUGLIESE em prisão preventiva.** (grifei)*

Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente, consubstanciada no transporte em seu veículo de considerável quantidade de substâncias entorpecentes, quais sejam, 121 pinos de cocaína, pesando aproximadamente 111g, e 17 porções de maconha, pesando aproximadamente 35,6g.

Dessarte, a segregação cautelar revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, DESOBEDIÊNCIA E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos - quase 157,7 g de maconha e 77,4 g de cocaína.

3. Recurso não provido.

(RHC 79.001/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. No caso, a prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade de droga apreendida, a revelar a presença de periculosidade in concreto da ação e do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

(HC 378.977/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 06/04/2017.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada na quantidade e variedade da droga apreendida, bem como na participação de adolescente no cometimento do delito, na afirmação do juízo singular de que foram apreendidos em poder dele e do associado menor 20 (vinte) eppendorfs de cocaína e 34 (trinta e quatro) porções de maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 381.193/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.736 - SP (2016/0322830-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, estou divergindo porque entendo que a quantidade foi referida na descrição dos fatos e não para justificar a prisão. Quanto a essa, ao meu ver, foram utilizados argumentos genéricos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0322830-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 381.736 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005962020168260617 00070031020158260445 20160000537371 2016000584
22215118020168260000 5962020168260617 70031020158260445

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : LUCIENE DE AQUINO E OUTRO(S) - SP082638
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO MEDINA PUGLIESE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.